



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000646-26.2017.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1ª Vara da comarca de Piancó

**RECORRENTE:** Francisco Gomes de Freitas Filho

**ADVOGADO:** José Marcílio Batista

**RECORRIDO:** Justiça Pública Estadual

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EX-CÔNJUGE. PRONÚNCIA. PRELIMINARES. QUALIFICADORAS. DESFUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. QUALIFICADORA. PERFEITA ADEQUAÇÃO AOS FATOS DISPOSTOS NOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Para a pronúncia do réu basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a sua submissão ao julgamento perante o Sinédrio Popular.

A decisão de pronúncia é de mero Juízo de admissibilidade, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

---

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Francisco Gomes de Freitas Filho** face a sentença de fls. 410/414v, prolatada pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Piancó**, que **pronuncio-o** nas sanções penais do **art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 29 do Código Penal c/c art. 1º. I da Lei n. 8.072/90**, por ter, em tese, subtraído a vida da vítima **Girlene Pereira de Sousa**, e **absolveu-o** do crime de formação de quadrilha com fulcro no artigo 386, VI do CPP.

Em suas razões recursais (fls. 416/424), aduziu, preliminarmente, a nulidade da sentença de pronúncia ante a, suposta, ausência de fundamentação das qualificadoras, além da observância de que a magistrada extravasou os limites estritos do juízo de admissibilidade ao emitir juízo de certeza no teor da sentença objurgada, o que poderá influenciar a futura decisão do Corpo de Jurados.

No mérito, sustentou ser o conjunto probatório insuficiente e ineficaz para submeter o acusado ao crivo do Tribunal do Júri, eis que baseada em meras conjecturas e em afronta ao princípio do “in dubio pro reo”, quando, na verdade, o que se conclui das provas encartadas nos autos, em especial a testemunhal, é que ele não participou do crime em lume. Pediu, nesse norte, sua absolvição nos moldes do art. 386, IV e VI do CPP, ou, ao menos, a exclusão das qualificadoras.

Contra-arrazoando (fls. 427/435), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da pronúncia.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou o parecer de fls. 440/453, opinando pela rejeição das preliminares e pelo desprovemento do recurso.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **PRELIMINAR – QUALIFICADORAS**

O Apelante aludiu, em sede preambular, a nulidade da sentença diante da ausência de fundamentação concreta das qualificadoras inseridas nos incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima) do §2º do art. 121 do Código Penal.

Diante do exposto, lê-se no seguinte trecho da sentença objurgada que:

Quanto às qualificadoras, entendo que a análise das questões devem ser levadas ao Tribunal do Júri eis que há indícios de que os acusados praticaram o crime por motivo fútil (não aceitar a separação conjugal com a vítima) e mediante meio que dificultou a defesa da vítima (modo surpresa).

Conclui-se, assim, nessa fase processual, pela presença das qualificadoras, como entende o Ministério Público.

No mesmo trilho, consignam-se que as qualificadoras só poderão ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrar-se absolutamente improcedente, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. (fl. 414)

Ora, nos termos do art. 413 do CPP, o juiz deve manifestar-se, embora de maneira objetiva e sucinta, não apenas sobre a materialidade e os indícios suficientes de autoria, mas, também, se for o caso, sobre as qualificadoras.

Logo, não configura nulidade por ausência de fundamentação a sentença de pronúncia que, embora sucinta, declara as específicas circunstâncias qualificadoras imputadas ao paciente. Ademais, o STJ tem posicionamento firme no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia haja vista ser da competência do Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa.

Portanto, verificada no caso em epígrafe a fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, **rejeito a preliminar suscitada.**

### **PRELIMINAR – JUÍZO DE CERTEZA**

Ainda em sede preliminar, relatou o Apelante que a magistrada extravasou os limites estritos do juízo de admissibilidade ao emitir juízo de certeza no teor da sentença objurgada, o que poderia influenciar a futura decisão do Corpo de Jurados.

Não é o que se observa no caso dos autos uma vez que da leitura atenta da pronúncia, vê-se que se limitou à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, reduzindo-se a um mero “judicium accusationis”.

Soma-se que nem, ao menos, veio a ser destacado pelo Recorrente, em suas razões recursais, qualquer trecho da pronúncia que exemplifique o excesso de linguagem alegado.

Aliás, o único trecho transcrito foi o contido à fl. 419 - cujo teor, sublinha-se, foi parcialmente alterado, se comparado com aquele exposto à fl. 414 – o qual não evidencia o juízo de certeza corruptor da futura decisão do Sinédrio Popular, motivo pelo qual **rejeito a preliminar.**

### **MÉRITO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia (fls. 02/03) em desfavor de **Francisco Gomes de Freitas Filho, Cosme Alves da Silva, José Cavalcante Macedo e Fernandes Cavalcante de Macedo**, dando-os como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 288 e 29 do Código Penal e artigo 1º, I da Lei n. 8072/90**, por, no dia 07 de maio de 2008, terem subtraído, por motivo fútil, a vida da vítima **Girlene Pereira de Sousa**, sem dar-lhe possibilidade de defesa.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a pronunciar primeiramente Cosme Alves da Silva (fl. 172/175), e, na mesma oportunidade, julgar extinta a punibilidade quanto aos denunciados José Cavalcante Macedo e Fernandes Cavalcante Macedo haja vista a certidão de óbito contida nas fls. 76 e 78.

Em seguida, **Francisco Gomes de Freitas Filho, conhecido como “bebe”**, foi pronunciado nas sanções penais do **art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 29 do Código Penal c/c art. 1º. I da Lei n. 8.072/90**, e absolvido do crime de formação de quadrilha com fulcro no artigo 386, VI do CPP (fls. 410/414v).

Pois bem. É cediço que, na pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que seja comprovada a materialidade do fato delituoso imputado ao denunciado e os indícios suficientes de sua autoria, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Cabe, pois, ao juiz processante, tão somente, verificada a existência do crime e a comprovação da plausibilidade da autoria, erigidas pelas provas carreadas aos autos, pronunciá-lo, transferindo ao Sinédrio Popular a análise dos pormenores da decisão de mérito, conforme insculpido no artigo 5º, XXXVIII da Carta Constitucional e no artigo 413 do Código Processual Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.689/08.

Certo que o réu somente será impronunciado quando o julgador não se convencer da existência do fato considerado delituoso ou de indícios suficientes de autoria ou de participação, **o que não é a hipótese**, na medida em que estão presentes todos os requisitos para que ele seja pronunciado para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na espécie, a materialidade não foi contestada, sendo, indubitavelmente, comprovada pelo laudo tanatoscópico de fls. 65/69.

Por outra banda, os indícios de autoria delitiva podem ser extraídos dos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, apesar da negativa de autoria sustentada pelo acusado, ora recorrente (mídia digital anexada à contracapa do volume 02). Vejamos:

A testemunha **Valcilânia Pereira Brasileiro** disse perante a autoridade judicial:

[...] que a vítima estava separada de Bebe a cerca de vinte a trinta dias, que a vítima estava sendo ameaçada; que para evitar contato com seu esposo foi para a casa de sua tia; que toda cidade sabia que ele estava ameaçando a vítima; que ele queria reatar o relacionamento [...] (fl. 94)

A tia da vítima, a Sra. **Kelma de Lucena Macedo**, proprietária da residência onde o crime ocorreu, expôs:

[...] que quando ele chegou a depoente já suspeitava porque a vítima já tinha dito que estava com medo, que estava sendo ameaçada por Bebe se não reatar o relacionamento [...] que ele disse que perguntou a Valcilânia quem atirou na vítima que ela disse a ele que chegou a perguntar a vítima e ela disse que foi Bebe, por gestos; que Roberto não estava na hora que Valcilânia chegou porque tinha socorrido o filho; que chegou a falar com Paulo Pedreiro que disse a depoente que viu os três, Bebe, José Cavalcante, Fernandes Cavalcante pularem a janela; que Cosme ficou do lado de fora; que Paulo Pedreiro pensou que tinha ocorrido um problema na fechadura [...] que a vítima pediu para ficar na casa da depoente porque se separou de Bebe que nunca tinham se separado, que

o relacionamento durou cerca de cinco anos; que foi para lá porque disse que como a depoente não tinha contato com ele, ele não iria procurá-la lá; que depois da separação demorou cerca de doze dias até o fato da denúncia; que uns quatro dias antes do fato ela foi buscar a roupa dela, ele trancou a vítima num quarto dizendo que iria matá-la com uma faca, que se ela não voltasse comprou um revólver e iria matá-la; que na hora ele não mostrou a arma, que dessa vez ainda tentou matá-la com uma faca, que não matou porque a mãe dele não deixou [...] (fl. 96)

A mesma versão foi apresentada pela genitora da vítima **Geralda**

**Bento de Sousa:**

[...] que Paulo Pedreiro e Lia de Xavier contaram que três caras pularam a janela; que viram Bebe, Nanga e Zé; que pularam a janela; que Cosme ficou do lado de fora rondando a casa; que depois que mataram a vítima, os quatro correram [...] que quatro dias antes a vítima foi buscar suas coisas na casa de Bebe e ele tentou matá-la com uma faca e a mãe dele estava presente e disse “não mate ela não, me mate” [...] (fl. 101)

Apesar de **Paulo “Pedreiro”** negar ter visto o momento em que os denunciados adentraram a residência da vítima (fls. 117 e 131), essa versão é confirmada pelo também denunciado **Cosme Alves da Silva** em sede de interrogatório judicial:

[...] que quando chegaram em frente a casa onde a vítima estava Bebe disse: “é aqui!”; que cada um dos três denunciados puxou um revólver da cinta; que Fernandes foi logo pulando a janela; que a janela tinha cerca de 1,20m de altura; que Fernandes pulou sem ajuda de ninguém; que a janela estava aberta; que quando ele pulou Bebe foi logo mandando José segurar o interrogado; que não deixasse ele sair; que o interrogado não saiu porque ele estava armado; que quando Fernandes subiu ajudou Bebe lá de cima; que não é verdade que o interrogado tinha ajudado Bebe a pular a janela; que quando Bebe pulou a janela Fernandes foi logo correndo para a sala; que quando a vítima viu a barulho saiu correndo para olhar; que Fernandes efetuou dois disparos e não atingiu a vítima, que pegou no sofá e na parede; que a vítima disse: “o que é isso, Bebe?”; que o interrogado depois só ouviu disparos. Que sabe que foram vários disparos; que não sabe dizer quem acertou a vítima;

que dentro de casa tinha uma criança; que depois os dois saíram pela mesma janela; que os quatro correram; que quando os dois pularam, o interrogado disse que não ia correr, que Bebe disse: “você é quem sabe, já matei uma cachorra e mato um cachorro também” [...] que o interrogado conhecia a vítima e era esposa de Bebe; que o interrogado ficou sabendo da separação apenas três dias antes de matar a vítima; que não sabe se alguém tinha tentado contra ela [...]

História essa ratificada por ele perante o Sinédrio Popular:

[...] que todos desistiram de beber e saíram, tendo parado na porta da casa onde a vítima se encontrava; que o interrogado não sabia que a vítima morava naquela casa, nem que tinha se separado do bebê; que no momento em que chegaram na porta da casa só viu quando os outros acusados puxaram as armas, tendo o interrogado dito: “o que é isso?”; que o primeiro denunciado respondeu: “você vai ver agora!”; que o Fernando foi o primeiro a pular a janela da casa; que o Bebê mandou o Zé lhe segurar, não deixar o interrogado correr; que disse ao Bebê que não iria fazer aquilo; que depois que o Fernando pulou a janela, o bebê também pulou; que o José Cavalcante e o interrogado ficaram do lado de fato; que depois só escutou os disparos; que o José ficou do lado de fora da casa com a faca na mão e o revólver; que o José lhe ameaçou dizendo que não poderia correr; que os dois acusados saíram pela janela; que todos os acusados chegaram de pé no local do fato e saíram de pé (sic); que todos correram juntos para o mato; que foi o jeito o interrogado correr junto com eles porque estavam todos armados (fls. 219/220)

Em contrapartida, as testemunhas arroladas pela Defesa, **Francisco de Assis Josino, Francisco Edilson Lacerda, Francisco Nicolau da Silva, Maria Lucinete da Silva e Vanderly Pereira Brasileiro** (mídia digital de fl. 298) apenas constataram uma boa conduta social do réu e o fato de que ele tinha um relacionamento conjugal normal com a vítima, todos direcionando os comentários populares quanto à autoria para os dois denunciados que faleceram (Francisco Gomes de Freitas Filho e José Cavalcante Macedo), não sabendo, porém, especificar ninguém que tenha lhes dado essa informação.

Diante de todo o exposto, não só a pronúncia teve por fulcro as



provas colhidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, como restaram presentes na espécie os pressupostos autorizadores para que o juízo instrutório pronunciasse o réu, sendo vedada, inclusive, maior incursão meritória, sob pena de nulidade da sentença vergastada.

Percebe-se, assim, que os indícios são suficientes **para supor** que o recorrente tenha praticado o crime a ele imputado.

Aliás, é entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios que na fase da pronúncia deverá sempre prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devem ser os denunciados pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, órgão constitucionalmente competente para exame da questão, **eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.**

Lembre-se: a prova plena de autoria é necessária na condenação; na fase de pronúncia bastam indícios, e estes se encontram perfeitamente evidenciados.

**Compete, portanto, unicamente, ao Conselho de Sentença decidir se o conjunto de provas se afigura ou não suficiente para condená-lo ou não, nos termos da pronúncia.** Senão vejamos:

Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor. (RT 553/423)

Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF. (RT 730/463)

Pronúncia. Crimes dolosos contra a vida. Suficiência

---

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000646-26.2017.815.0000 da comprovação da materialidade delitiva e da presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor para a admissibilidade da sentença. Inteligência do art. 408 do CPP. [...] Nos termos do art. 408 do CPP, para a admissão da sentença de pronúncia em sede de crimes dolosos contra a vida, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor. (RT 779/573).

Por outro lado, o artigo 415 do Código de Processo Penal Pátrio somente possibilita a absolvição sumária do acusado quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena e de exclusão de crime [...]

Dessa forma, exige-se a **prova inconteste** de que o recorrente não seria o autor da prática denunciada, o que não é a espécie, eis que existe fundada dúvida, inclusive, com depoimentos firmes no sentido contrário à tese defensiva, devendo tais dúvidas serem espancadas pelo Sinédrio Popular por não ser admissível tal incursão nesta fase.

A propósito, essa é a lição da doutrina processualista, no escólio de Denilson Feitoza:

Nos procedimentos dos crimes que não são da competência do tribunal do júri, para que o juiz absolva, basta a dúvida se deve condenar ou absolver. Na hipótese de absolvição sumária é diferente, pois deve haver prova plena no sentido da absolvição, uma vez que, absolvendo, o juiz está subtraindo do julgamento do tribunal do júri a causa e isto somente deve ser feito diante de prova categórica. (In. Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis, 5ª ed., p. 462) (destacado)

Neste norte, não havendo dúvida da existência do crime e de que **há indícios suficientes** de que o recorrente seja seu autor, e não existindo motivo determinante para absolvição sumária ou para sua impronúncia, a pronúncia é medida que se impõe, devendo, então, o recorrente ser submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Por fim, no que concerne às qualificadoras dos incisos II e IV do §2º do art. 121 do Código Penal, não há como serem descartadas, *a priori*, uma vez que de acordo com a versão aduzida no interrogatório judicial do denunciado Cosme Alves, em harmonia com a de outras testemunhas, restou evidenciado o uso de meio que tornou impossível a defesa da vítima.

Por sua vez, o motivo fútil restou, aparentemente, demonstrado nos seguintes depoimentos, prestados na esfera judicial:

[...] que soube o motivo do crime foi ciúmes; que a vítima estava separada de Bebe e já tinha outro namorado [...] (**Francisco Pereira Lima Filho** à fl. 100)

[...] que enquanto estava no mato ficou sabendo através de Bebê que Bebê desconfiava da traição da mulher contra ele; que não sabe dizer se a vítima durante a convivência ou após a separação tava com algum namorado. (**Cosme Alves da Silva** à fl. 108)

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos.

### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente, temporariamente o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho.) Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR